Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00815/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2203/2009
PROTOCOLO	:	930539
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	AGENOR MARTINS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, gestão **AGENOR MARTINS JUNIOR**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que depois de realizada Análise Processual emitiu a Análise Conclusiva às ff. 284/289, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que esta não oferece condições favoráveis para obter aprovação, na forma como se apresenta, ***in verbis***:

> ***"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/Bela***

Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2.008, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, na forma como se apresenta"

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a Prestação de Contas Anuais em apreço, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – NA AVALIAÇÃO da consistência dos registros contábeis, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo levantou a existência dos fatos abaixo, ***in verbis***, que em sua opinião são relevantes para não aprovação da presente Prestação de Contas Anuais, sobre os quais esta Auditoria se manifesta relativamente a cada item, como segue:

5.2.1 – "Item "a – Permanece diferença no registro dos bens móveis;

Saldo Anterior (2007 fs.101)	**R$ 317.199,18**
Aquisição (anexo 15- fs.148	**R$ 2.432,80**
Baixa (anexo 15)	**R$ 0,00**
Saldo para 2008	**R$ 319.631,98**
Saldo conforme Bco Patrimonial de 2008 (fs.146)	**R$ 314.795,18**
Diferença	**R$ 4.836,80"**

5.2.1.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com os anexos mencionados a Conta Bens Móveis no

exercício apresentou mutação patrimonial ativa de R$ 2.432,80, evidenciando assim que seu saldo patrimonial é de R$ 319.631,98 e não de R$ 314.795,18, portanto, neste caso, há uma impropriedade contábil pela diferença apurada de R$ 4.836,80, infringindo o **§ 2º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular o saldo do ativo permanente do órgão, entretanto esta Auditoria o ressalva, pois o mesmo poderá ser corrigido no exercício subsequente na forma do disposto no **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999.

5.2.2 – "Item "c" – Permanece a diferença no registro das consignações;

Saldo anterior (2007)	**R$ 86.897,48**
Recebimentos (Balanço Financeiro fs. 102)	**R$ 175.894,24**
Pagamentos (Balanço Financeiro fs. 102)	**R$ 214,309,77**
Saldo para 2008	**R$ 48,481,95**
Saldo conforme Bco Patrimonial de 2008 (fs.146)	**R$ 6.975,61**
Diferença	**R$ 41.506,34"**

5.2.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com os anexos mencionados a Conta Consignações no exercício anterior evidencia saldo em circulação na ordem de R$ 86.897,48, que acrescido da inscrição de R$ 175.894,24 e subtraído da baixa de R$ 214.309,77 seu saldo contábil é de R$ 48.481,95 e não de R$ 6.975,61, evidenciando assim uma impropriedade contábil pela diferença apurada de R$ 41.506,34, infringindo o **§ 3º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular o saldo do passivo financeiro do órgão, entretanto esta Auditoria o ressalva, pois o mesmo poderá ser corrigido no exercício subsequente na forma do disposto no **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999.

5.2.3 – "Item "d" – O Anexo 17 (fs. 149) permanece irregular sem demonstrar os valores das consignações."

5.2.3.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com os anexos mencionados a Conta Consignações no exercício anterior evidencia saldo em circulação na ordem de R$ 86.897,48, que acrescido da inscrição de R$ 175.894,24 e subtraído da baixa de R$ 214.309,77 seu saldo contábil é de R$ 48.481,95 e não de R$ 6.975,61, evidenciando assim uma impropriedade contábil pela diferença apurada de R$ 41.506,34, infringindo o **§ 3º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular o saldo do passivo financeiro do órgão, entretanto esta Auditoria o ressalva, pois o mesmo poderá ser corrigido no exercício subsequente na forma do disposto no **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999.

5.2.4 – "Item "e" – O Saldo Patrimonial do exercício continua a apresentar diferença, não refletido a realidade do patrimônio da autarquia;

Saldo Patrimonial de 2007 (fs.101)	**R$ 1.287.901,82**
Resultado do Exercício déficit (anexo 15-fs.148)	**R$ 16.992,84**
Saldo Patrimonial para 2008	**R$ 1.270.908,98**
Saldo conforme Bco Patrimonial de 2008 (fs.146)	**R$ 1.307.578,52**
Diferença	**R$ 36.669,54"**

5.2.4.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com os anexos mencionados o saldo patrimonial está apurado de forma irregular, pois não apresenta conciliação entre o saldo patrimonial do exercício anterior de R$ 1.287.901,82 menos o déficit apurado no exercício de R$ 16.992,84, evidenciando assim impropriedade contábil pela diferença apurada de R$ 36.669,54, infringindo o **inciso V** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular o saldo patrimonial do órgão no exercício em questão, entretanto esta Auditoria o ressalva, pois o mesmo poderá ser corrigido no exercício subsequente na forma do disposto no **art. 6º** da

Instrução Normativa nº 012/1999.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que concluiu que está não oferece condições favoráveis para obter aprovação, na forma como se apresenta"

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

6.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então gestor **AGENOR MARTINS JUNIOR**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 5.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas



quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl